



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.976 - PR (2014/0118046-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MIGUEL LUIZ CONTANI
AGRAVANTE : ZULEIKA ROCIO DO ROSÁRIO CONTANI
ADVOGADOS : LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
CLÁUDIA BLUMLE SILVA E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que pactuada, como se verifica no presente caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.976 - PR (2014/0118046-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVADO : MIGUEL LUIZ CONTANI
AGRAVADO : ZULEIKA ROCIO DO ROSÁRIO CONTANI
ADVOGADOS : LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
CLÁUDIA BLUMLE SILVA E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que deu provimento ao recurso especial interposto pela instituição financeira, para permitir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sustentando que *"não há neste processo qualquer decisão judicial que reconheça a existência de cláusula contratual amparando a incidência do CES no contrato dos agravantes"* (fl. 410). Alegam, ainda, que, *"para se aquilatar se há cláusula contratual prevendo o CES, o STJ haveria de revolver fatos e provas, operação vedada pelas Súmulas 5 e 7"* (e-STJ, fl. 412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.976 - PR (2014/0118046-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVADO : MIGUEL LUIZ CONTANI
AGRAVADO : ZULEIKA ROCIO DO ROSÁRIO CONTANI
ADVOGADOS : LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
CLÁUDIA BLUMLE SILVA E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, assim consignando:

No caso sob análise, como o contrato objeto da demanda foi firmado no ano de 1.989, ou seja, é anterior à Lei 8.692/93, ainda que haja pactuação expressa de sua incidência, o CES é inadmitido, na esteira do decidido pelo magistrado singular. (e-STJ, fl. 329)

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que pactuada. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NO ÂMBITO DO SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUTUÁRIO E DEU PROVIMENTO AO APELO DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10%. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO/AUTOR.

1. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, nos moldes do artigo 543-C do CPC).

2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. O Tribunal local declarou ter sido contratada a utilização da Tabela Price como sistema de amortização do importe mutuado, asseverando que a sua utilização não redunda em capitalização de juros. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7, conforme entendimento sedimentado nos moldes do art. 543-C do CPC. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 483.497/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014; AgRg no AREsp 535.836/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 19/09/2014 e AgRg no REsp 1355599/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014.

3. É legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que prevista contratualmente, caso dos autos. Precedentes.

4. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, pois esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009 nos moldes do artigo 543-C do CPC, entendeu que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.

5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior não prospera, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má fé, o que não ocorreu na espécie.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.043.793/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe de 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 330 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. REAJUSTE DO VALOR DO SEGURO DE DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CC/2002. SÚMULAS N.5 E 7 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

5. É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes do STJ.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 8. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

9. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revela-se, em princípio, inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.599/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe de 21/10/2014)

Compulsando os autos, verifica-se, no presente caso, a existência de pactuação expressa, conforme cláusula 6ª da "Escritura Pública Padrão Declaratória" (e-STJ, fl. 111), a qual integra o "Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca e Quitação Parcial com Desligamento" firmado entre as partes.

Por fim, anote-se que a análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusulas contratuais, bem assim de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0118046-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.976 / PR

Números Origem: 08678879 1396309 14452009 201100315085 201200411976 287746520098160014
8678879 867887900 867887901 867887902

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
CLÁUDIA BLUMLE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL LUIZ CONTANI
ADVOGADO : LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZULEIKA ROCIO DO ROSÁRIO CONTANI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL LUIZ CONTANI
AGRAVANTE : ZULEIKA ROCIO DO ROSÁRIO CONTANI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
CLÁUDIA BLUMLE SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.